



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0034/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 00142/2024**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADO : LUIS FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria nº 304, de 08.03.2023**, em favor do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Analista Judiciário, pertencente ao quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1538293**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que o interessado tem direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito do beneficiário à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter o inativo cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **I) Possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; II) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III<sup>1</sup>, da Constituição Federal, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I; III) 25 anos de efetivo exercício no serviço**

---

<sup>1</sup>§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.*

No caso em apreço, o aposentado contava com 57 anos de idade quando da aposentação e 14.005 dias (38 anos, 4 meses e 15 dias) de tempo de contribuição, 13.947 dias (38 anos, 02 meses e 17 dias) de serviço público efetivo, bem como 11.525 dias (31 anos e 07 meses) no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos [ID 1520544].

Além disso, analisando o calhamaço, verifico que o interessado foi admitido nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 18.04.1989, **sob o regime estatutário** no cargo de **Escrivente**; em 01.07.1990, mediante **enquadramento**, teve alterados a classe e o padrão do referido cargo; em 04.10.1991, foi **nomeado** para tomar posse no cargo de **Técnico Judiciário**, sob regime estatutário, no qual se efetivou a sua inativação<sup>2</sup> [vide certidão acostada à pág. 14 do ID 1520544].

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

---

<sup>2</sup> Nomenclatura atualizada, posteriormente, mediante enquadramento, para Analista Judiciário, conforme certidão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de Março de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA